PROJETO DE LEI Nº 654/13

Dispõe sobre a instalação de máquinas fragmentadoras de papel em todas as escolas públicas do Município de Salvador e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a instalação de máquinas fragmentadoras de papel em todas as escolas de ensino público no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2°. Esta Lei tem o intuito de conscientizar os estudantes e funcionários sobre a importância de preservação do meio ambiente.

Art. 3°. Esta Lei institui, nas escolas públicas municipais, campanha permanente para conscientização dos alunos sobre a questão da reciclagem na cidade.

Art. 4°. As escolas poderão, gradativamente, no momento das novas aquisições, adquirir as máquinas fragmentadoras.

Art.5º - Fica a cargo do órgão municipal competente fiscalizar e aplicar as devidas sanções quanto ao não cumprimento desta norma.

Art.6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei decorre de nossa preocupação para com a preservação do meio ambiente, não apenas para com a limpeza urbana, mas, também, para a sua produção, coleta e reciclagem. É de extrema importância a formação de futuras gerações.

A implantação dessas máquinas fragmentadoras nas escolas públicas é uma forma de conscientização e educação voltada para os funcionários e,

principalmente, para os alunos. Com essas máquinas, a reutilização do papel já usado fica muito mais fácil e rápida, satisfaz bem as necessidades de proteção do ambiente. Além do mais, têm vantagens em reciclar materiais de trituradora de papel e se concedem aos requisitos de proteção ambiental. Com essas máquinas implantadas nas escolas municipais, haverá uma grande redução no uso de papéis.

Pelo exposto conto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013
MARCELL MORAES